## DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Secção dos Recursos do Tribunal da Função Pública) 12 de Julho de 2007

Processo T-252/06 P

## Marie-Yolande Beau contra Comissão das Comunidades Europeias

«Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública —
Funcionários — Doença profissional — Recurso manifestamente
inadmissível — Recurso manifestamente improcedente»

Toyto	integral	am	língua	francesa									II	-B-1	•	62
rexio	milegrai	em	iiiigua	mancesa									11.	-D-1	(	JJ

Objecto: Recurso de anulação do acórdão do Tribunal da Função Pública

da União Europeia (Terceira Secção), de 28 de Junho de 2006, Beau/Comissão (F-39/05, ainda não publicado na Colectânea).

Decisão: É negado provimento ao recurso. M.-Y. Beau é condenada nas

suas próprias despesas e nas despesas da Comissão.

## Sumário

1. Funcionários — Segurança social — Seguro de acidentes e de doenças profissionais — Doença profissional — Conceito

(Estatuto dos Funcionários, artigo 73.º; Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, artigo 3.º)

2. Recurso de decisão do Tribunal da Função Pública — Fundamentos de apreciação — Apreciação errada dos factos — Inadmissibilidade — Fiscalização da apreciação dos elementos de prova pelo Tribunal de Primeira Instância — Exclusão excepto em caso de desvirtuação

(Estatuto do Tribunal de Justiça, anexo I, artigo 11.º, n.º 1)

1. O conceito de doença profissional não se limita aos casos em que a invalidez do funcionário tem origem exclusiva no exercício de funções, podendo aplicar-se quando a invalidez resulta do agravamento de uma doença anteriormente existente de origem diferente. Noutros termos, se tiver sido o agravamento de uma doença anteriormente existente, provocado pelo exercício de funções nas Comunidades, que fez com que o funcionário ficasse inapto para continuar a exercer essas funções, deve considerar-se que a invalidez teve como causa uma doença profissional.

Para deferir o pedido de um funcionário de reconhecimento do agravamento da enfermidade como doença profissional, a autoridade investida do poder de nomeação deve necessariamente, sendo caso disso com base nas conclusões da junta médica, se a intervenção desta tiver sido solicitada, comprovar esse agravamento quando aprecia o fundamento de tal pedido. O carácter temporário do agravamento de uma doença, que fez com que esse agravamento tivesse cessado e de já não se poder, portanto, comprová-lo quando a autoridade se pronuncia sobre o referido pedido de reconhecimento de doença profissional, não é, consequentemente, indiferente. Com efeito, se não puder comprovar o

## BEAU / COMISSÃO

agravamento em	causa à data	em que	decide,	a referida	autoridade	não po	de
reconhecer que o	funcionário	em causa	padece	de uma do	ença profis	sional.	

(cf. n.ºs 36, 41 e 42)

Ver:

Tribunal de Primeira Instância, 26 de Setembro de 1990, F/Comissão (T-122/89, Colect., p. II-517, n.º 14); Tribunal de Primeira Instância, 23 de Novembro de 2004, O/Comissão (T-376/02, ColectFP, pp. I-A-349 e II-1595, n.ºs 68, 72 e 73)

2. O juiz de primeira instância, neste caso o Tribunal da Função Pública, é o único competente, por um lado, para determinar os factos, salvo no caso de inexactidão material das suas constatações resultar dos documentos constantes dos autos que lhe foram submetidas, e, por outro, para apreciar esses factos. Assim, a apreciação da matéria de facto não constitui, salvo em caso de desvirtuação dos elementos de prova produzidos perante o juiz, uma questão de direito sujeita, como tal, à fiscalização do Tribunal de Primeira Instância, enquanto juiz de recurso. Tal desvirtuação deve resultar de forma manifesta dos documentos constantes dos autos, sem que seja necessário proceder a uma nova apreciação dos factos e das provas.

(cf. n.os 45 a 47)

Ver:

Tribunal de Justiça, 28 de Maio de 1998, New Holland Ford/Comissão (C-8/95 P, Colect., p. I-3175, n.º 72); Tribunal de Justiça, 6 de Abril de 2006, General Motors/Comissão (C-551/03 P, Colect., p. I-3173, n.º 54); Tribunal de Justiça, 21 de Setembro de 2006, JCB Service/Comissão (C-167/04 P, Colect., p. I-8935, n.º 108)